



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880.089128/92-37

Sessão no: 20 de maio de 1994

ACORDAO no 202-06.835

Recurso no:

94.845

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

- VALOR TRIBUTAVEL - VTN - Não é ITR competência deste Conselho "discutir, avaliar mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro provimento ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 🎢 de maio de 1994.

(CELLOS) - Presidente e Relator HELVIÓ

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazen-

da Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/GB



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 10880.089128/92-37

Recurso no : 94.845 Acórdão no : 202-06.835

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

# RELATORIO

Conforme Notificação de fls. O3, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 162.082,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural — CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade, denominado "Lote 40 Quadra O2", cadastrado no INCRA sob o Código 901.016.056.570—3, localizado no Município de Aripuanã—NT. Fundamenta—se a exigência na Lei no 4.504/64, parágrafos 10 a 40 do artigo 50, com a redação dada pela Lei no 6.746/79.

Impugnando o feito, às fls. 01/02, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

- a) o Valor mínimo da Terra Nua VTNm, fixado pela Instrução Normativa SRF no 119/92 (Cr\$ 635.382,00 por hectare), é ainda superior, na data de apresentação da impugnação, ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- b) o VTNm estabelecido é bem superior aos valores venais utilizados pela Frefeitura Municipal, para cálculo do ITBI, em dezembro/1991;
- c) nestes últimos 2 anos, os preços de mercado, estabelecidos pelas empresas colonizadoras que atuam no município, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices oficiais da inflação monetária. Em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abril/1992;
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/1991 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare, utilizando-se, para tanto, quaisquer dos indices inflacionários editados. Conclui-se que o valor tributado para lançamento do ITR/1992 foi aprovado equivocadamente pela Instrução Normativa SRF no 119/92;



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089128/92-37

Acórdão no: 202-06.835

e) o imóvel em questão localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu Projeto de Colonização Particular.

έl impugnante requer a revisão Por ក្រែក 🖟 60 retificação do valor tributado, dentro de parâmetros justos compatíveis com a realidade, em valor equivalente a 25% do 50% do valor venal médio do ITBI da médio de mercado ou Prefeitura Municipal de Juruena, vigentes em dezembro 1991. ci ea Acrescenta-se, ainda, que o imóvel objeto da Notificação de fls. OB está localizado no Município de Juruema, que foi emancipado em 1989 do Município de Aripuanã, apesar de não ter sido processada pelo INCRA a respectiva alteração do código do cadastro. Segundo informa a contribuinte, as alterações do município de localização do imóvel já foram inseridas na do. código já entreque ao INCRA. Foram anexados recadastramento/92, impugnação os documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal em São Faulo-Centro Norte, às fls. 06/07, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"Considerando que o langamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm. constantes da. Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro consonância foram obtidos em  $\circ$ estabelecido. art. da Fortaria no  $1 \odot$ Interministerial MEFF/MARA ng 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. Zο . do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.089128/92-37

Acordão no:

202-06.835

Considerando tudo o mais que dos autos consta."

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 09), reiterando integralmente as argumentações expendidas na peça impugnatória. Ressalta-se, ao final, que o mérito da impugnação não foi apreciado em primeira instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão (avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN-SRF no 119/92), cuja alçada é privativa de Instância Superior. Finaliza a recorrente, requerendo novamente a revisão e retificação do tributo ora exigido, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

E o relatório.



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089128/92-37

Acordão no: 202-06.835

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

E por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador **a quo**, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de acordo com a legislação de regência.

For estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em/#O de maio de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS